



<b>Processo:</b>	<b>1000109459/2020</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BRUNA JESSYCA KEHRNVALD</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>23/09/2021</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Juliana Guimarães de Medeiros** relator do presente processo.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000109459/2020</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BRUNA JESSYCA KEHRNVALD</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>23/09/2021</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000109459/2020 instaurado em desfavor de BRUNA JESSYCA KEHRNVALD por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a autuada se apresenta como profissional da arquitetura, tanto em páginas de internet quanto em aplicações de rede social, bem como que de fato desempenha atividades de arquiteto e urbanista e de atividades compartilhadas, sem possuir a habilitação técnica exigida. Após a lavratura da notificação preventiva, a interessada não se manifestou. Lavrado o auto de infração, também não houve apresentação de defesa. O processo seguiu para julgamento à revelia por esta Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Verificando o levantamento fotográfico constante nos autos, nota-se que a autuada oferece ao público serviços desempenháveis exclusivamente por profissionais tecnicamente habilitados. Em texto constante no site da pessoa jurídica “BK Arquitetura e Interiores” tem-se o seguinte:

“Personalidade aliada a combinação de estética e funcionalidade. Ambientes projetados por Bruna Kehrvald proporcionam experiência em cada detalhe, e sua vivência no mundo da arte é refletida na harmonia e leveza entre espaços e relações dos trabalhos realizados pela equipe da BK Arquitetura e Interiores.”

A pessoa jurídica em questão não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Sendo as atividades da empresa centradas na figura da pessoa física autuada, é de se concluir que as atividades de arquitetura oferecidas são, de fato, por ela desempenhadas. Não se trata, como se vê, de mera prestação de serviços conectados com o design de interiores, efetivamente tem-se o ostensivo oferecimento de serviços na área de arquitetura de interiores.

Tal fato é mais amplamente constatado quando se analisa o teor das atividades que são divulgadas no perfil da pessoa jurídica, titularizada pela autuada, na aplicação de rede social Instagram. Em determinada postagem a autuada afirma que marcou pilares de sustentação que seriam eliminados da estrutura de determinado prédio, fazendo-o com a seguinte expressão: “quem disse que não dá pra tirar pilar? Os que estão com “x” são os que eu mandei tirar”.

Na descrição constante no perfil de rede social Instagram, no espaço conhecido como “bio” a pessoa jurídica declara que presta serviços na área de arquitetura e de interiores, afirmando ostensivamente que os projetos são elaborados por Bruna Kehrvald.

Assim, a imputação descrita no auto de infração se mostra devidamente comprovada pelos elementos de prova que acompanham os autos, suficientes para afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que a autuada de fato se apresenta e presta serviços na área de arquitetura e urbanismo e de profissões regulamentadas fiscalizadas por esse Conselho.

O fato narrado se amolda com perfeição à descrição de exercício ilegal da arquitetura constante no artigo 7º da Lei 12378/2010, que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Deste modo VOTO pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**,



em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores para fixação da penalidade previstos no artigo 36 da resolução n. 22, tenho a considerar conforme segue:

- a) o autuado não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;
- c) a gravidade da infração não é ordinária. Noto pelas imagens juntadas pelo analista fiscal, que a autuada, em edificação de porte considerável, deu ordens para a remoção de pilares de sustentação. A ordem, quando não dada por profissional devidamente habilitado e decidida com base em análises e estudos técnicos desenvolvidos por profissional competente, pode representar risco sério de desabamento a colocar em risco a vida e bens de clientes e terceiros.
- d) Noto que, até o momento, não há notícias de maiores prejuízos ou consequências mais graves além das ordinárias;
- e) não houve regularização.

Partindo destas premissas fixo a multa, pois, em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Notifique-se o interessado.

É como voto.

**Juliana Guimarães de Medeiros**  
**CONSELHEIRA RELATORA**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000109459/2020</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BRUNA JESSYCA KEHRNVALD</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>23/09/2021</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida</b> coordenadora adjunta	-	Favorável
<b>Juliana Guimarães de Medeiros</b> titular	-	Favorável
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> suplente	-	Favorável



<b>Processo:</b>	<b>1000109459/2020</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BRUNA JESSYCA KEHRNALD</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 27/2021-CEEFPGO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela** MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e pela fixação de multa em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de 30 DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento ou manifestação, encaminhe-se ao Financeiro para cobrança e, sendo o caso, ao jurídico para execução.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
coordenadora adjunta

**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Titular

**Gabriel de Castro Xavier**  
Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional